

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 198/92

INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ SÃO PAULO

ASSUNTO : Autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados durante o ano letivo de 1991.

RELATOR Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº :1270 /92 -CONSELHO PLENO - APROVADO EM 21/10/92

1 - HISTÓRICO

A Prefeitura do Município de São Paulo, na pessoa do Senhor Secretário da Educação, dirige-se a este Colegiado Por Ofício S.M.E/A.T. nº 114/92, solicitando autorização para o funcionamento das unidades escolares do "Núcleo de Ação Educativa" - N.A.E. - 1, Administração Regional do Ipiranga, a seguir especificadas:

a) Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I. "Heliópolis", localizada na Rua Flamengo nº 27, Bairro de Heliópolis, São Paulo - SP, criada pelo Decreto nº 29.319, publicado no D.O.M. de 16/11/90;

b) Escola Municipal de Primeiro -Grau- EMPG "Heliópolis" (atualmente E.M.P.G. "Luiz Gonzaga Júnior" desde 12/12/91), localizada na Estrada das Lágrimas nº 1029, Heliópolis, São Paulo, criada pelo Decreto nº 29.320, publicado no D.O.M. de 16/11/90.

Solicita, ademais, convalidação de atos escolares praticados em 1991, uma vez que a EMPG "Heliópolis" iniciou suas atividades a partir de 25/02/91, sem a devida autorização prévia.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 198/92

PARECER CEE Nº 3.270/92

A mencionada petição vem instruída com relatórios e parecer técnico da "Comissão de Supervisores", especialmente designada pelo Coordenador Regional de Ensino do N.A.E. -1, para proceder à vistoria do prédio e instalações, nos termos dos artigos 5º e 8º da Deliberação CEE 26/86, que concluiu favoravelmente ao funcionamento das mencionadas Unidades.

1. A autorização para instalação e funcionamento, bem como supervisão de cursos, Habilitações profissionais e estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, obedecem normas fixadas por este Colegiado pela Deliberação CEE nº 26/86, de 17/12/86, fundamentada na Indicação CEE nº 13/86.

2. A Deliberação CEE nº 26/86 recebeu uma nova redação, dada pela Deliberação nº 11/87, homologada por Resolução SE de 17/07/87.

3. No ano de 1992 duas alterações fundamentais foram introduzidas à Deliberação CEE nº 26/P6 - 11/87 em relação ao ensino municipal:

3.1. uma em relação à autorização para instalação e funcionamento de cursos e estabelecimentos de ensino municipais de 1º grau, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, através da Deliberação CEE nº 02/92, fundamentada na Indicação CEE nº 01/92,

PROCESSO CEE Nº 198/92

PARECER CEE Nº 3.270/92

3.2. outra em relação à autorização para instalação e funcionamento de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino municipais de 2º grau, através da Deliberação CEE nº 05/92, fundamentada na Indicação CEE nº 04/92.

4. É importante ressaltar que, embora a Deliberação CEE nº 02/92 atribua a competência para a análise dos pedidos de autorização formulados pelas prefeituras municipais, a Secretaria de Estado da Educação, ela complementa: "observadas as normas contidas na Deliberação CEE nº 26/86."

5. Para entender o disposto na Deliberação CEE nº 02/92 mister se faz buscar o apoio de interpretação da Indicação CEE nº 01/92, que a fundamenta, senão, vejamos: A atribuição de competências à Secretara de Estado da Educação se faz acompanhar da ressalva "mantidas as exceções dos casos de Delegação de competências já contempladas em outras deliberações." É exatamente este o caso da Prefeitura Municipal de São Paulo. Ademais, a argumentação para fundamentar a Deliberação do Colegiado é a seguinte: "Em decorrência da medida proposta, não mais se Justifica a desvinculação ora existente entre o ato de autorizar o funcionamento de cursos ou escolas do ato de aprovar seus regimentos e os de supervisão."

6. é exatamente este o caso sob análise. A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, tem delegação de competências para supervisão própria, o que não é o caso dos demais municípios paulistas. Este Colegiado aprovou recentemente o Regimento Comum dos Estabelecimentos Municipais de Ensino. Porque, agora, desvincular uma coisa

PROCESSO CEE Nº 198/92

PARECER CEE Nº 3.270/92

de outra em nome da Deliberação CEE nº 02/92, se o que ela propõe, conforme explicita à sociedade a Indicação CEE nº 01/92, é exatamente o contrário? No caso, devem ser observadas as normas da Deliberação CEE nº 26/86, na versão dada pela Deliberação CEE nº 11/87, para quem é possuidor de delegação de competências específicas para supervisão própria, o que é o caso da Secretaria Municipal do Município de São Paulo.

7. Com esta argumentação de ordem Hermenêutica e exegética em relação à Deliberação CEE nº 02/92, com base na Indicação CEE nº 01/92, sou pela supressão do item "d" da conclusão do Parecer aprovado pela Câmara de Ensino de 1º Grau. Em decorrência, sou Pela seguinte conclusão:

3 - CONCLUSÃO

1) Autorizam-se o funcionamento das unidades escolares do "Núcleo de Ação Educativa" - N.A.E.-1, Administração Regional do Ipiranga:

a) Escola Municipal de Educação Infantil-E.M.E.I. "Heliópolis", localizada na Rua Flamengo nº 27, Bairro Heliópolis, São Paulo, criada pelo Decreto Municipal nº 29.319/98;

b) Escola Municipal de Primeiro Grau- EMPG "Heliópolis" (Atualmente EMPG "Luiz Gonzaga Júnior", desde 12/12/91), localizada na Estrada das Lágrimas nº 1029, Bairro Heliópolis, São Paulo, criada pelo Decreto Municipal nº 29.320/90;

PROCESSO CEE Nº 198/92

PARECER CEE Nº 3.270/92

2. Convalidam-se os atos escolares praticados por ambas as unidades, a partir de 25/02/91, data em que iniciaram suas atividades, sem a devida autorização.

São Paulo, 21 de outubro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
PRESIDENTE